

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO

N.º 10/IPV/2022

Aquisição de serviços técnicos de apoio à construção de ferramenta de monitorização dos resultados dos tratamentos termais

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU
Av.ª José Maria Vale de Andrade
Campus Politécnico
3504-510 VISEU
telefone n.º 232480700
telefax n.º 232480750
email: ipv@sc.ipv.pt

**julho
2022**

Índice

Clausula 1.^a - Objeto

Clausula 2.^a - contrato

Clausula 3.^a – Alterações ao contrato

Clausula 4.^a – Prazo

Clausula 5.^a - Obrigações principais do prestador de serviços

Clausula 6.^a – Local da prestação de serviços

Clausula 7.^a – Forma de prestação de serviços

Clausula 8.^a – Proteção de Dados Pessoais

Clausula 9.^a - Conformidade e garantia técnica

Clausula 10.^a – Objeto do dever de sigilo

Clausula 11.^a – Preço base

Clausula 12.^a – Propriedade Intelectual

Clausula 13.^a – Condições de pagamento

Clausula 14.^a – Penalidades contratuais

Clausula 15.^a – Casos Fortuitos ou de Força Maior

Clausula 16.^a – Resolução por parte do contratante público

Clausula 17.^a – Resolução por parte do prestador de serviços

Clausula 18.^a – Execução da caução

Clausula 19.^a – Seguros

Clausula 20.^a – Encargos, Custos e Despesas

Clausula 21.^a – Deveres de informação

Clausula 22.^a – Comunicações e Notificações

Clausula 23.^a – Transferência de propriedade

Clausula 24.^a – Foro competente

Clausula 25.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

Clausula 26.^a – Comunicações e notificações

Clausula 27.^a – Contagem de prazos

Clausula 28.^a – Legislação aplicável

Caraterísticas Técnicas

Ajuste direto n.º 10/IPV/2022 – Aquisição de serviços técnicos de apoio à construção de ferramenta de monitorização dos resultados dos tratamentos termais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente procedimento consiste na aquisição de serviços de apoio à construção da ferramenta de monitorização dos resultados dos tratamentos termais, no âmbito do Projeto Âncora de Inovação das Estratégias de Eficiência Coletiva, promovido pela Associação das Termas de Portugal – Delegação Centro, que corporiza um dos projetos âncora do PROVERE – Valorização das Estâncias Termas da Região Centro, enquadrado no Eixo Prioritário 4 e na Prioridade de Investimento (PI) 8.9/8b e em conformidade com as cláusulas jurídicas e técnicas descritas no presente caderno de encargos e respetivo convite e em absoluto respeito e cumprimento da legislação em vigor.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
- 5 - Além dos documentos indicados no número 2, o prestador de serviços, obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
- 6 - Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são aí indicadas.

Cláusula 3.ª

Alterações ao contrato

- 1 - Qualquer alteração contratual deverá constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
- 2 - O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
- 3 - A alteração ao contrato, não pode conduzir à modificação das prestações principais do contrato, nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo, à luz da legislação e regulamentação aplicáveis, máxime em sede do estatuído no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 4.ª

Prazo

1 - A aquisição de serviços será executada de acordo com o programa de trabalhos e demais condições, em conformidade com o contrato e o caderno de encargos, inicia-se na data da adjudicação mantendo-se em vigor até ao cumprimento de todas as obrigações do prestador de serviços, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, pelo prazo máximo de 1 mês.

2 - Fica, no entanto, salvaguardada a possibilidade de se efetuarem reprogramações e/ou ajustamentos ao prazo, de acordo com as necessidades da candidatura, de forma a respeitar a execução física e financeira do projeto.

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as obrigações definidas nas peças do procedimento.

2 —A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Local da prestação do serviço

Não aplicável.

Cláusula 7.ª

Forma de prestação do serviço

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais de celebração do contrato, decorrem para o(s) cocontratante(s) as seguintes obrigações principais:

a. Obrigação de prestar os serviços em conformidade com as especificações técnicas identificadas no presente caderno de encargos e, que dele faz parte integrante;

b. Disponibilização de todos os elementos técnicos necessários à implementação das soluções;

c. Garantir a proteção e segurança da informação sobre as pessoas singulares, em concreto que o tratamento no âmbito da prestação dos serviços, objeto do contrato, ocorrerá em estrita observância de todas as disposições pertinentes de direito nacional e europeu que protegem os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, em particular o seu direito à proteção da vida privada no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais;

d. Garantir a implementação de medidas técnicas de segurança adequadas à confidencialidade e à integridade da informação tratada;

2. Para o acompanhamento da execução dos contratos, o(s) cocontratante(s) fica(m) obrigado(s) a manter, com a periodicidade necessária e definida pelas partes, reuniões de coordenação com os representantes do contraente público, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

3. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do(s) cocontratante(s) o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

4. Constituem, ainda, obrigações do(s) cocontratante(s):

a. Analisar e levar em consideração todas as situações e circunstâncias relativas e/ou relevantes para a execução dos serviços, incluindo, entre outras, e a título meramente exemplificativo, a informação prévia necessária, as circunstâncias de modo, tempo, lugar e os

meios, de forma a salvaguardar que os serviços são realizados nos termos contratados, atempadamente e sem hiatos, falhas ou interrupções.

b. Recorrer a todos os meios técnicos, humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;

c. Comunicar antecipadamente às entidades adjudicantes, logo que tenha conhecimento, qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com o contraente público;

d. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do contraente público;

e. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e ou a sua situação comercial;

f. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios à referida formação e ou execução, impendendo esta obrigação sobre todos os colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos, independentemente do respetivo vínculo;

g. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 8.ª

Proteção de Dados Pessoais

1. O cocontratante obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional em vigor, relativa à proteção de dados pessoais, bem como o disposto no Regulamento Europeu Geral sobre Proteção de Dados, à proteção da privacidade no sector de comunicações eletrónicas, mantendo em total confidencialidade os dados pessoais ("Dados"), cujo acesso lhe tenha sido concedido pelo contraente público, no âmbito da execução do presente contrato.

2. Os dados pessoais a que o cocontratante tenha acesso, ou que lhe sejam cedidos pelo contraente público ao abrigo da execução do presente contrato, serão tratados com a estrita observância de todas as disposições aplicáveis de direito nacional e europeu, que protejam os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, em particular o seu direito à proteção da vida privada, no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais.

3. Paralelamente, o cocontratante obriga-se a atuar de acordo com as instruções que lhe forem transmitidas pelo contraente público, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de terceiros.

4. O cocontratante obriga-se, por si e através dos seus colaboradores, a cumprir com as disposições legais que digam respeito à proteção de dados e que lhes sejam legalmente aplicáveis, obrigando-se a informar todos aqueles, sobre os quais tenham a direção, sobre a abrangência da confidencialidade dos dados. Compromete-se, designadamente a não tratar os dados a que tem acesso, de forma incompatível com a finalidade que justificou a recolha junto ao titular, nem a copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir ou divulgar a terceiros, sem que para tal tenha sido expressamente autorizado, por escrito, pelo contraente público.

5. O cocontratante obriga-se a pôr em prática as medidas técnicas e organizacionais adequadas à segurança e privacidade dos dados pessoais por si guardados, utilizados e armazenados, e à livre circulação dos dados tratados no âmbito e para execução das atividades do presente contrato devendo, em especial:

a) Proteger os sistemas de processamento de dados por si utilizados, contra o acesso de pessoas não autorizadas, bem como contra ataques, independentemente da sua natureza, pelos próprios colaboradores ou terceiros ou ainda contra destruição ou perdas acidentais;

- b) Garantir a posterior verificação e determinação sobre se e quem inseriu, alterou ou eliminou dados pessoais em sistemas de processamento de dados, no caso de uma ocorrência deste tipo.
- c) Garantir a confidencialidade, a integridade, e a disponibilidade, dos dados pessoais.
- d) Conforme já previsto no nº 2, o tratamento de dados a realizar, deve ser efetuado apenas de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento de dados (o contraente público).
- e) Apagar ou devolver (consoante a escolha do responsável pelo tratamento), todos os dados pessoais, depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados for legalmente exigida.
- f) No caso de subcontratação devidamente autorizada, o cocontratante deve obter a autorização expressa para o efeito do responsável pelo tratamento, ficando o subcontratante sujeito às mesmas obrigações do cocontratante, devendo o acordo entre ambos deter os mesmos requisitos de forma.
6. O cocontratante, garante apoio ao responsável pelo tratamento em caso de exercício de direitos pelos titulares.
7. O cocontratante presta assistência ao responsável pelo tratamento, no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações que sobre ele recaem (segurança, notificações de violações de segurança, avaliações de impacto).
8. O cocontratante colabora nas auditorias levadas a cabo pelo responsável pelo tratamento e garante que responderá, em prazo razoável, e na medida do possível, às questões da autoridade de controlo, relativas ao tratamento de dados pessoais que este contrato projeta e a qualquer pedido de informação do titular dos dados quanto ao tratamento.
9. O cocontratante, obriga-se a despoletar o procedimento de notificação à Autoridade de Controlo Nacional, em caso de violação de dados pessoais, no prazo máximo de 72 h, após tomar conhecimento ou, posteriormente, com a devida justificação do atraso na comunicação.
10. Sempre que o tratamento de dados pessoais por si efetuado, envolva categorias especiais de dados, os titulares dos dados são informados de que os seus dados são alvo de operação, que consubstancia um tratamento de dados, da finalidade e da respetiva condição de legitimidade.
11. O cocontratante é responsável por quaisquer danos causados ao titular dos dados e ao contraente público, enquanto responsável pelo tratamento de dados, por si e /ou dos seus colaboradores, decorrente de incumprimento de legislação em vigor relativa à proteção de dados pessoais, do Regulamento Geral de Proteção de Dados, bem como do presente contrato ou se não tiver seguido as instruções lícitas do contraente público, conforme disposição referida no n.º 3.
12. Para efeitos do disposto nos números 4 e 11 da presente cláusula, entende-se por “colaboradores” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao próprio cocontratante incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o referido cocontratante e o referido colaborador.

Cláusula 9.ª

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 10.ª

Objeto do dever de sigilo

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação protegidas pelo dever de sigilo, não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto nos números anteriores, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4- O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5(cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devida às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª

Propriedade Intelectual

1 - São da responsabilidade do adjudicatário, quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação dos serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 12.ª

Preço base

1 - O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar é de 19.250,00 (dezanove mil, duzentos e cinquenta euros), acresce iva se aplicável.

2 – O preço referido no nº 1 desta cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento

1 – As quantias devidas ao adjudicatário, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias após a receção pelo Instituto Politécnico de Viseu da respetiva fatura única.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após o fim do prazo mencionado no número anterior e aceitação pelo Instituto Politécnico de Viseu.

3 - Em caso de discordância por parte do Instituto Politécnico de Viseu, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, a fatura sé paga através de transferência bancária, ou outro meio que se achar conveniente.

5 - O Instituto Politécnico de Viseu, está obrigado ao pagamento de juros moratórios pelo atraso nos pagamentos das faturas aceites, no período correspondente à mora, nos termos do disposto no art.º 806.º do Código Civil.

6 – Se existir a aplicação de penalidades por incumprimento contratual do adjudicatário, o valor apurado será descontado na fatura relativa ao período em que se deu o fato que originou a sua aplicação.

7 – Após o pagamento da respetiva prestação de serviço, o IPV ficará com os direitos patrimoniais do estudo apresentado.

Cláusula 14.ª

Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato confere a entidade adquirente o direito de aplicação de uma sanção de 1% por dia de atraso sobre o valor total da proposta.
- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Instituto Politécnico de Viseu pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor base do procedimento.
- 3 - Ao valor da pena pecuniária prevista nos números anteriores são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1.
- 4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Instituto Politécnico de Viseu tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5 - O Instituto Politécnico de Viseu pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Instituto Politécnico de Viseu exija uma indemnização pelo dano excedente.
- 7 - Se existir a aplicação de penalidades por incumprimento contratual do adjudicatário, o valor apurado será descontado na fatura relativa ao período em que se deu o fato que originou a sua aplicação e/ou nas faturas subsequentes.

Cláusula 15.ª

Casos Fortuitos ou de Força Maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - Os casos fortuitos ou de força maior, determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, designadamente no CCP, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços, violar de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

- a) Não ser possível chegar a um acordo sobre a equipa alocada ao projeto;
- b) Não serem aceites as alterações à equipa de projeto inicialmente aprovada;
- c) Não ser cumprido o plano estruturado de operacionalização apresentado pelo adjudicatário, após a adjudicação;

d) A qualidade das soluções apresentadas, não corresponder às expectativas dos adjudicantes, nos termos estabelecidos no contrato, caderno de encargos e outras peças do procedimento;

2 - O direito de resolução do contrato referido no número anterior, tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao cocontratante, da qual conste, em especial, a indicação da situação de incumprimento e dos respetivos fundamentos.

3- O direito de resolução do contrato previsto nos termos dos números anteriores, tem a necessária produção de efeitos 60(sessenta) dias após a receção da carta registada referida no número anterior, mas pode sempre ser afastado no caso de o cocontratante cumprir com todas as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes, entretanto aplicadas.

4- O exercício do direito de resolução, não liberta o cocontratante do dever de satisfazer as solicitações das entidades contratantes, efetuadas no âmbito do contrato à luz do presente caderno de encargos, recebidas até à data da referida resolução.

5- Em caso de resolução do contrato por qualquer entidade contratante, por facto imputável ao cocontratante, este fica obrigado ao pagamento à entidade contratante de uma indemnização fixada a título de cláusula penal.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, e de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelos contraentes públicos especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, à luz do disposto no artigo 332.º do CCP, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele

excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do número 1 anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

5 - A resolução do contrato nos termos do disposto nos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP, com as devidas adaptações.

Cláusula 18.ª

Execução da caução

Não aplicável

Cláusula 19.ª

Seguros

1- Se aplicável, sem prejuízo do disposto na lei e ou no presente caderno de encargos e ou no contrato, é da responsabilidade do cocontratante a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à prestação dos serviços objeto do contrato.

2- Qualquer entidade contratante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o cocontratante entregar a mesma no prazo de 2(dois) dias, contados da notificação escrita para o efeito.

Cláusula 20.ª

Encargos, Custos e Despesas

1-São da responsabilidade do cocontratante todos os custos e despesas relativos a quaisquer encargos inerentes à celebração do contrato, incluindo os relativos à prestação de caução.

2-Sem prejuízo do disposto no número anterior, correm por conta do cocontratante todas as despesas e encargos em que este haja de incorrer em virtude do cumprimento de obrigações emergentes da lei, do presente caderno de encargos, do contrato e da proposta adjudicada.

3- O adjudicante é responsável por seguir todas as recomendações do adjudicatário e, nesses termos, o adjudicatário assume todas as responsabilidades financeiras que eventualmente possam resultar de processos judiciais ou contra-ordenações impostas ao adjudicante, no âmbito do RGPD, decorrentes da implementação.

Cláusula 21.ª

Deveres de Informação

Qualquer uma das partes, deve informar a outra parte de quaisquer factos ou circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com os princípios da boa-fé e da confiança, no prazo máximo de até 10(dez) dias a contar do respetivo conhecimento.

Cláusula 22.ª

Comunicações e Notificações

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, nos termos previstos no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467º a 469º do CCP.

Cláusula 23.ª

Transferência de Propriedade

1 - Com a declaração de aceitação nos termos do art.º 101º do CCP, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a entidade adjudicante, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2 - Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior, não é devida qualquer contrapartida, para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 24.ª

Foro competente

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 na cláusula 15.ª, para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 - A subcontratação pelo cocontratante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes carece sempre da autorização da outra parte, nos termos do disposto no CCP, em especial à luz do disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

2 - A cessão da posição contratual do cocontratante, carece sempre de autorização da respetiva entidade contratante.

3 - Atento o disposto no número anterior, o cocontratante não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou quaisquer dos direitos e ou obrigações que dele decorram, sem a autorização, prévia e por escrito, da respetiva entidade contratante, para o efeito.

4 - Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar, sempre e de forma prévia, toda a documentação exigida ao cocontratante no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.

5 - Atento o disposto no número anterior, o cessionário, que deve deter as necessárias capacidades técnica e financeira para assegurar o bom, o exato e o pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

6 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a respetiva entidade contratante deve emitir a pertinente pronúncia no prazo de 15 (quinze) dias, contado da apresentação do respetivo pedido escrito, desde que regularmente instruído.

7 - O decurso do prazo previsto no número anterior, sem que a respetiva entidade contratante tenha emitido decisão sobre o pedido formulado ou apresentado, equivale, para todos os efeitos, ao seu indeferimento.

8 - Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede, nos termos do disposto no artigo 318.º-A do CCP, a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do presente procedimento, pela ordem sequencial da classificação dos concorrentes do mesmo procedimento.

9 - A cessão da posição contratual pela respetiva entidade contratante, depende de autorização prévia do cocontratante, apenas sendo objeto de recusa quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações do potencial cessionário, ou a diminuição das garantias do cocontratante.

10 - Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 6 e 7 anteriores.

Cláusula 26.^a

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Instituto Politécnico de Viseu, ____ de julho de 2022

O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu,

(Professor Doutor José dos Santos Costa)

CARATERÍSTICAS TÉCNICAS

O presente procedimento tem como fim a aquisição de serviços técnicos de apoio à construção da ferramenta de monitorização dos resultados dos tratamentos termiais, em conformidade com as seguintes caraterísticas e especificações indicadas:

- A Ferramenta de monitorização dos resultados, complementa os trabalhos conceptuais já desenvolvidos no seio do IPV, pela ESSV, e pretende contribuir para uma maior personalização dos cuidados prestados, maior adequação dos serviços às necessidades sentidas pelos clientes, fornecer medidas objetivas da qualidade e efetividade dos cuidados prestados e permitir o desenho/planeamento de serviços futuros.
- Assim, como serviços a prestar, pretende-se o apoio ao desenvolvimento da plataforma, sucintamente nas áreas seguintes:
 - Apoio na elaboração de questionários;
 - Apoio na construção de *dashboards* e gráficos de análise mediante as necessidades do estudo;
 - Apoio na construção de relatórios e consultas de informação;
 - Preparação do teste piloto da ferramenta;
 - Avaliação da ferramenta em teste piloto em contexto real;